



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00106/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO Nº 01400.013564/2007-47 – PRONAC 07.11904
INTERESSADOS: SCDC/MinC e SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE GOIÁS
ASSUNTO: Convênio nº 430/2007 - MINC

- I. Terceiro Termo Aditivo.
- II. Alteração do nome da Conveniente e de dados bancários da conta específica do Convênio.
- III. Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, por meio do Despacho de fl. 3849, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta (fl. 3848) de termo aditivo ao Convênio em epígrafe celebrado entre a União (Minc) e a Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (fls. 91/104).
2. O Convênio foi celebrado em 31 de dezembro de 2007, com prazo de vigência inicialmente previsto em sua cláusula décima-primeira (fl. 102) de 44 meses, contados de sua assinatura. Seu extrato foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 25 de janeiro de 2008 (fl. 91, 92 – retificação).
3. Foram celebrados dois termos aditivos. O Primeiro teve como objeto fazer o detalhamento do objeto do Convênio, fls. 362/369, 371. O Segundo Termo Aditivo (fls. 2291/2293, 2558, 3406) postergou a vigência do instrumento até 05/03/2014, e fez alteração do nome da Conveniente.
4. Foram, também, efetivas duas prorrogações de ofício do prazo de vigência do Convênio, conforme as publicações de fls. 171, 2851 e 2855, tendo esta última postergado a vigência do instrumento até 10/09/2016.
5. Por meio do Ofício nº 2137/2015, fl. 3410, ao qual foram anexados os Formulários de Acompanhamento de Projetos, 3689/3693, e Fichas de Informação sobre execução do projeto, fls. 3710/3833, a Conveniente solicitou a alteração da denominação da Conveniente, tendo em vista a reorganização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás onde as atribuições, competências e patrimônio da Secretaria de Cultura foram absorvidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir de 01/01/2015.
6. Acrescenta a Conveniente que fez alteração nas contas bancárias do Convênio em tela, pelo que se faz necessário a substituição das mesmas.
7. A solicitação foi analisada por meio da Nota Técnica de fls. 3844/3847 e do Despacho nº 53/2016/GAB/SCDC/MinC, fl. 3849, que se pronunciou favorável às alterações solicitadas.
8. É o breve relatório. Passamos, a seguir, à análise da solicitação em tela.
9. Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta

Consultoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham funções meramente argumentativas.

10. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

11. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93 e os requisitos constantes das disposições contidas no Art. 8º e no *caput* do art. 15, da IN/STN nº 01/97, aplicável ao caso.

12. Feitas essas considerações, passo ao exame da solicitação de alteração. A Conveniente solicitou as alterações do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, foi formulado **tempestivamente** o pedido, de acordo com o *caput* do art. 15, da IN/STN nº 01/97 e o Convênio. Considerando também que o convênio ainda está vigente, é possível sua modificação, em tese, nos termos do Art. 8º, Inciso III, e Artigo 15 da IN/STN 01/1997, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

13. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pela Conveniente foi aceita pela SCDC, além do que as alterações a serem promovidas não configuram lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

14. Observo que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo art. 8, inciso III, da IN/STN 01/1997, havendo apenas as modificações solicitadas e os necessários ajustes no Plano de Trabalho.

15. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, observo que foram juntados aos autos os Formulários de Acompanhamento de Projetos, 3689/3693, Fichas de Informação sobre execução do projeto, fls. 3710/3833, e manifestação técnica referente a tais documentos atestando a execução do objeto do Convênio até o momento e o interesse público residente na continuidade da sua execução.

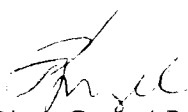
16. Recomendo que sejam anexados aos autos cópias dos extratos bancários atualizados das contas vinculadas ao convênio e manifestação técnica referente aos mesmos, para acompanhamento.

17. Observo, ainda, caso haja alterações no plano de trabalho, que seja apresentado novo plano de trabalho contendo os ajustes necessários, o qual deverá ser assinado pela Conveniente e aprovado pela autoridade concedente.

18. Por fim, quanto à regularidade da Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

19. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 100/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.013564/2007-47
ASSUNTO: Convênio n. 430/2007

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 0106/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SCDC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 1 de março de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

CONSTITUTION
EM BRASILE